

RESPOSTA A RECURSO**EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 029/2022-GEF-BID/FINATEC****I - OBJETO**

A FINATEC promoveu a Seleção Pública Eletrônica nº 029/2022-GEF-BID/FINATEC, destinado a aquisição de servidores, ferramentas de backup (cópia de segurança), ativos de rede, para atender às necessidades do projeto Conexão Mata Atlântica, Componente 3, Fundação Florestal, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A licitante IDT COM. E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que aceitou a proposta de preços da PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA e a habilitou. Resumidamente, aduz a Recorrente que a empresa declarada vencedora “não apresentou suporte, licenciamento e garantia dos equipamentos”. Requer, ao final, a inabilitação da empresa Recorrida.

A Recorrida apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que o recurso interposto, “Ao afirmarmos em nossa proposta que contrataremos uma garantia do fabricante que contempla todas as exigências do Edital, está implícito que cumprimos com a exigência de retenção dos Discos pela Finatec. Além do mais, não existe nenhuma cláusula do edital que afirme a possibilidade de desclassificação de uma proposta pelos motivos alegados pela Recorrida. Não existe fundamento nestes argumentos, que foram retirados da cabeça da Recorrida-, mais uma vez para tumultuar e confundir a Pregoeira e sua equipe técnica-. Em nenhum lugar em nossa proposta afirmamos que não entregaríamos as licenças para 2 Servidores de Banco de Dados. A Recorrida deturpa a interpretação da frase aonde apenas estamos constando a “MARCA” que estamos oferecendo, conforme exigido nos subitens 5.5.2 ; 7.4.1 e 3.2 do Anexo I . Além do que este Software é apenas um acessório do item 01 (Servidor). O Edital prevê a exigência de Part number para o contrato de garantia apenas para o item 02 (Switch), logo, não cabe tal argumento para os itens 01 e 03, sendo que em nenhum lugar do edital ESTÁ PREVISTO A DESCLASSIFICAÇÃO EM VIRTUDE DA FALTA de tal

informação.

Em diligência, esta Comissão de Seleção consultou a área requisitante (Componente de São Paulo), para manifestação sobre a adequação tecnológica do equipamento.

É a breve síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega que a empresa declarada vencedora “não apresentou suporte, licenciamento e garantia dos equipamentos”. Requer, ao final, a inabilitação da empresa Recorrida.

Consultada a área requisitante, à qual se destina o equipamento, sobreveio a seguinte manifestação:

Luiz Gustavo Beserra dos Santos por.sp.gov.br
para Manoela, Debora, Lucimara, mim, Claudette, Maria ▾

qui., 18 de ago. 15:28 (há 4 dias) ☆ ↶ ⋮

Prezadas,

Informo como parte técnica responsável pela análise das características e funcionalidades dos equipamentos, estar de acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa Primeiro Time Informática Ltda, em resposta ao recurso apresentado pela Idt Corp Comercio E Tecnologia Da Informação Eireli. Desta forma entendo que todas as exigencias do Termo de Referência serão cumpridos e novamente verificados quando a entrega dos equipamentos for realizada.

Att.,

--

Luiz Gustavo B. Santos

Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Telefone: (11) 98057-9295 (11) 3133-3000 ramal 4443

...

...

Desse modo, em resposta ao recurso apresentado pela empresa IDT CORP COM. E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, restou assente que todas as exigências do Termo de Referência serão cumpridas e novamente verificados os requisitos especificados quando da entrega dos equipamentos à contratante, tendo, ainda, como consequência a habilitação da empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA

LTDA no certame.

Em caso análogo, o Colendo Tribunal de Contas da União – TCU mantém jurisprudência uníssona quanto à obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “*Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993*” (Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara).

O renomado doutrinador administrativista Marçal Justen Filho trata do assunto nos seguintes termos:

“[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]”¹

No mesmo sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...]”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. p. 246.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção decide **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa IDT COM. E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, para manter a decisão que declarou vencedora a licitante PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA, determinando a aceitação da proposta dessa empresa e, conseqüentemente, habilitando-a.

Submete-se esta decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para ratificação.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

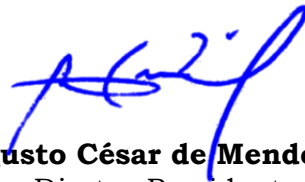


Comissão de Seleção

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RATIFICO, nos termos do Art. 62 do Regulamento de Compras da FINATEC c/c o 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos o recurso apresentado na Seleção Pública 029/2022.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022.



Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente